



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5185/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019**

Apensados: PL nº 5.378/2023 e PL nº 921/2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º São considerados transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

- I - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- II - Transtorno do Espectro Autista (TEA)
- III - dislexia;
- IV - disgrafia;
- V - discalculia;
- VI - Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247746456500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - demais transtornos de desenvolvimento intelectual.

§ 2º O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.” (NR)

“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

“Art. 3º Educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

- I - atendimento integral e individualizado;
- II - disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;
- III - flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;
- IV - realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;
- V - garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;
- VI - sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º Serão implementados pelas instituições de educação superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 2º As instituições de educação superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento a diliação do prazo de conclusão dos respectivos cursos em até 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo estabelecido para os demais alunos.”

Art. 4º

.....

“Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitar-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.” (NR)

“Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no *caput* ocorrerá por meio de:

- I - tempo adicional de até 1 (uma) hora para realizarem suas provas;
- II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;
- III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247746456500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5185/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 7 7 4 6 4 5 6 5 0 0 *